



COSTA DE
MIRANDA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2022

PRC: 58/2022

EXTINTORES PRATA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.121.880/0001-54, com sede na Avenida Frei Andreoni, nº 380, no Bairro Salgado Filho, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.550-550, endereço eletrônico operacional@liderlicitacoes.com.br, vem, respeitosamente, com fulcro no Edital de Licitação, no Decreto nº 10.024/2019 e na Lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

TEMPESTIVIDADE

1. Em relação à tempestividade, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões, sendo recebido o e-mail da Prefeitura aos 26 de abril de 2022, de forma que resta por manifestamente **tempestiva** a presente defesa, eis que o termo final é o dia 29 deste mês.

2. SÍNTESE DOS FATOS

2. Em 22 de março de 2022, a Prefeitura Municipal de Sarzedo instaurou procedimento licitatório visando a contratação de empresa especializada em fornecimento, recarga e manutenção de extintores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
3. A Sessão Pública ocorreu em 20 de abril de 2022, fase em que foram entregues os documentos para habilitação e as propostas de preços. Neste momento, a Recorrida ofertou,



para o lote 01, o valor de R\$ 23.770,00 (vinte e três mil, setecentos e setenta reais), apresentando os documentos habilitatórios em estrita conformidade com o exigido no edital.

4. Por outro lado, para o mesmo lote, a Recorrente ofertou o valor de R\$ 23.699,00 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e nove reais), ou seja, 1 (um) real a menos que a Recorrida. Contudo, os documentos encontravam-se em nítida dissonância com as regras e termos editalícios, razão pela qual foi declarada inabilitada:

Licitante	Observações
EXTINTORES PRATA LTDA, CNPJ 00.121.880/0001-54 , sediada na Avenida Frel Andreoni, nº 380, Bairro: Salgado Filho, Belo Horizonte/MG - Telefone 31 4141 4041 - E-mail operacional@liderlicitacoes.com.br representada por Sheldon Renato Silva, CPF 055.867.266-37. x <i>Sheldon R. S.</i>	Vencedora , lote 01 ao valor total de R\$ 23.770,00 (vinte e três mil setecentos e setenta reais). Apresentou documentos em conformidade com o exigido no edital. HABILITADA
NATALIA BANHOS ME, CNPJ 07.912.053/0001-28 , sediada na Rua Genésio Militão dos Reis, nº 385 lojas 01 e 02, Bairro Park Dona Gumerclinda Martins, Nova Serrana/MG - Telefone 37 99971 4447/37 3225 0102- E-mail nsexintores@yahoo.com.br representada por Jonathas Ferreira Azevedo, CPF 097.317.506-67. x <i>Jonathas F. de Azevedo</i>	Ofertou o lote 01 ao valor total de R\$ 23.699,00 (vinte e três mil seiscentos e noventa e nove reais). Apresentou documento exigido no item 10.4.2 em cópias simples sem os originais para cotejo da CEL. Não apresentou documento exigido no item 10.4.4 - Certificado de conformidade de produto/serviço junto ao INMETRO. INABILITADA

5. Isto porque apresentou os documentos abaixo elencados com inconformidades, a saber:
- a) Certificado de Conformidade de Produto/Serviço, junto ao INMETRO de acordo com a NBR 12962;
→ O documento o certificado de conformidade do produto/serviço junto ao INMETRO;
 - b) Atestado (s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência que comprove a execução dos serviços de forma satisfatória;
→ Os atestados não estavam autenticados, ou seja, foram apresentadas copias simples e sem as originais.
6. Em que pese a nítida inadequação dos documentos, o qual ensejou na certa inabilitação, a Recorrente apresentou recurso, argumentando, em síntese, que:
- a) O INMETRO não mais emite certificado físico e, com isso, deve-se consultar no sítio eletrônico se a empresa esta credenciada no órgão.



- b) Quanto ao atestado de capacidade técnica, alega que foi emitido pela Prefeitura de Nova Serrana, de forma que como foi assinado por servidor público, teria presunção de fé pública.
7. Posto isto, os argumentos trazidos pela Recorrente não encontram suporta na realidade fática e jurídica, razão pela qual impõe-se a total improcedência de seu intento, em especial ao se ter em conta os fundamentos a seguir expostos:

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

8. Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. Tal condição é auferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica, nos termos do art. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
9. De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º da Lei 8.666/93¹, a comprovação da qualificação técnica poderá ser realizada por meio de apresentação de certidões ou de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de demonstrar a possibilidade da execução do objeto licitado.
10. É por esta razão que estes devem se revestir de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração Pública a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação.
11. O item 10.4.2, ao dispor sobre as comprovações necessárias para habilitação, estipulou a *“necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços*

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...) § 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.



compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência que comprove a execução dos serviços de forma satisfatória”.

12. Em que pese a clareza editalícia ao exigir a apresentação do documento original, em papel timbrado, ou, quando cópia, que esta seja autenticada, a Recorrente apenas exibiu cópias simples, sem apresentação do original, razão pela qual foi inabilitada.
13. Isto considerando que, ainda que haja presunção de veracidade dos documentos públicos, é imprescindível que a **cópia** seja autenticada, eis que consiste no procedimento pelo qual o tabelião assegura que é idêntica ao original e, apenas assim teria a mesma validade do primitivo.
14. **Ora, não se trata de exigência de autenticação do documento original para comprovar que a assinatura é verdadeira – e que não é exigido pelo edital –, mas comprovar que a cópia apresentada é de fato verídica.**
15. Nesta toada, insta consignar que a autenticação é uma declaração de fidedignidade feita por meio de selos ou carimbos, os quais atestam a veracidade de cópias **ou** assinaturas em declarações ou contratos.
16. E, com base na jurisprudência colacionada no recurso, a **desnecessidade de autenticação ocorre apenas quando se refere a assinatura**, fato diverso do ocorrido.
17. Logo, o edital² é nítido ao dispor que os documentos devem ser apresentados através de original ou **cópia autenticada**, sendo que esta poderia, inclusive, ter sido feita pela Pregoeira mediante a **apresentação dos originais** – o que por certo não ocorreu, eis que ausente o documento primitivo.
18. A vista disso, como prevê o item 10.10, se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, a Pregoeira considerará o licitante inabilitado.

² 10.7 Os documentos necessários para habilitação poderão ser apresentados através de original ou por processo de cópia autenticada ou publicação em órgão da imprensa oficial, desde que perfeitamente legíveis, ficando retido para juntada ao respectivo processo. A autenticação poderá ser feita pela Pregoeira ou por membro da Equipe de Apoio, mediante apresentação dos originais, salvo disposição em contrário.



19. Alterar a decisão de inabilitação da Recorrida é tido como ato contrário aos preceitos editalícios, o que viola o dever da Administração em permear-se pela atenção aos princípios regentes de sua conduta, especialmente a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Como não poderia deixar de ser, é o posicionamento dos Tribunais Superiores em casos desse jaez:

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.** Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (...) (STJ – MS nº 13.0005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.111.2008)

20. Por fim, para não pairar dúvidas, em casos análogos, a jurisprudência é clara quanto a inabilitação da licitante que não satisfaz os requisitos editalícios. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** **3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido" (2ª Turma, REsp 1178657/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/09/2010, p. 08/10/2010).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.** PRECEDENTE DO STJ. - **Tendo sido apresentada documentação diversa daquela requerida no edital de concorrência pública, correta a decisão que inabilitou o licitante - Aceitar documentação a posteriori para suprir eventual equívoco seria privilegiar um concorrente em detrimento dos demais, o que violaria o princípio da igualdade entre os licitantes** - Precedente do STJ. (TJ-MG - AC: 10079120755644001 MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 29/01/2015, Data de Publicação: 09/02/2015) Representação da Lei 8.666/93. **Inabilitação em licitação corretamente efetuada, uma vez apresentado documento que não atende disposição editalícia. Comprovado o cumprimento do princípio da transparência.** Improcedência. (TCE-PR 73760918, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/02/2019)



21. Por todo o exposto, pela não apresentação do atestado de capacidade técnica em conformidade com os itens 10.4.2 e 10.7, não merece prosperar os argumentos trazidos em peça recursal, devendo a decisão da recorrida manter-se inalterada, conforme os termos ora delineados.

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DE PRODUTO/SERVIÇO JUNTO AO INMETRO

22. O edital referente ao processo licitatório nº 049/2022 previu, no subitem 10.4.4 a necessidade de apresentação de “*Certificado de Conformidade de Produto/Serviço, junto ao INMETRO de acordo com a NBR 12962*”.
23. A referida resolução tem o objetivo de fixar as condições mínimas exigíveis para inspeção, manutenção e recarga dos extintores de incêndio, de forma que a exigência de apresentação de certificado de conformidade busca unicamente a **segurança**.
24. Para tanto, todas as empresas que realizam serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio devem possuir registro junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), sendo que, com isso, passam a ter o registro de Declaração da Conformidade do Fornecedor devidamente regularizado, que deve ser renovado a cada 24 meses³.
25. Nesta senda, é patente a necessidade de apresentação da referida Declaração de conformidade, eis que trata-se do certificado de que os produtos e serviços prestados encontram-se em conformidade com a legislação editada pelo INMETRO.
26. No caso, a Recorrente deixou de apresentar a citada Certidão, argumentando a Pregoeira que este estava inelegível e, além disso o documento exibido não foi o que estava sendo requisitado no edital.
27. De mais a mais, o link apresentado na peça recursal se refere a concessão de registros concedidos, com data de 2012, ou seja, **não atende ao documento contido no edital**:

³ <https://www.mg.gov.br/servico/obter-declaracao-de-conformidade-de-extintores-de-incendio>



Registro de Objeto Consultar registros concedidos

Q Detalhes do Registro 001655/2012

Status
Ativo

Concessão
13/08/2012

Natália Banhos - ME
Genésio Militão dos Reis, 385 loja 01e02 Cep:35519-000 | PARK D. GUMERCINDA M - Nova Serrana - MG
Tel: (37) 3225.0102 - nsextintores@yahoo.com.br - CNPJ: 07.912.053/0001-28

Programa de Avaliação da Conformidade
Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)

Portaria Inmetro
nº 206 de 16/05/2011

Nome de Família
inspeção tecnica e manutenção em extintores de incendio

Certificado
Não aplicável

[-Pesquisar histórico de alterações](#)

Data	Alteração	Marca	Modelo	Descrição	C
15/08/2012	Incluído	extintores de incendio com carga de pó químico bc-direta			
15/08/2012	Incluído	extintor de incendio com carga de dióxido de carbono-co2			
15/08/2012	Incluído	extintor de incendio com carga de pó químico abc- direta			
15/08/2012	Incluído	extintores de incendio com carga de agua pressurizada-direta			
12/09/2014	Excluído	extintores de incendio com carga de agua pressurizada-indireta			
12/09/2014	Excluído	extintor de incendio com carga de pó químico bc- indireta			

28. Além disso, a declaração solicitada pelo edital deve ser renovada a cada 2 (dois) anos, conforme previsão do Inmetro, mormente ao se ter em vista a evolução dos regulamentos que se destinam a garantir a segurança dos equipamentos.
29. Pelo exposto, tendo em vista que o item 10.6 estipula que “*não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos requeridos no edital*”, mostra-se acertada a decisão de inabilitação, especialmente ao considerar o princípio da igualdade – pois todos os demais licitantes exibiram, de forma correta, o documento solicitado.
30. O citado princípio, com previsão constitucional (art. 37, XXI) e na Lei das Licitações (art. 3, Lei 8.666/93), determina que as licitações devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e, nas lições de Ricardo Lobo Torres “*o princípio constitucional da igualdade (...) significa sobretudo proibição de arbitrariedade, de excesso ou de desproporcionalidade (= não-razoabilidade)*”.
31. Nesse cenário a habilitação da Recorrente com base nos errôneos documentos apresentados macularia o princípio mencionado, além de ir contra o dever da Administração Pública



dispensar tratamento igualitário a seus administrados, eis que “*é suprema perante seus administrados, que devem ser por ela tratados de forma isonômica, imparcial, equânime, impessoal*”⁴. Desta maneira, tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles, mas tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade dos atos.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

32. Diante do exposto, requer o integral desprovemento do recurso, conforme os fatos e fundamentos ora aduzidos, mantendo incólume a decisão que inabilitou a Recorrida.

Nesses termos, pede o desprovemento.

De Nova Lima/MG para Sarzedo/MG, 28 de abril de 2022.

EXTINTORES PRATA LTDA

P/P

MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR

⁴ OLIVEIRA, Marcus Vinicius de Lima. Os diversos aspectos do princípio da igualdade na licitação pública.